Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** -05/98

Objeto: "Altera dispositivo da lei nº 1691/97"

Autor: José Maria - José Francisco - Marcos Fidélis - Carlos Roberto - José Rafael

Entregue na Secretaria

02-março-1998.

Data do Vencimento ____/____/____

Sujeito a 3 Discussões

Aprovado 1ª 06/04/98

Aprovado 2ª 06/04/98

Aprovado 3ª 13/04/98

PRESIDENTE

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ____/____/____

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em____/____/____

Publicado no Jornal _____, Nº_____, De____/____/____

Encaminhada pelo Ofício Nº ____/____, De ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em ____/____/____
Relator: _____ Em ____/____/____
Membro: _____ Em ____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

Em ____/____/____

_____
RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

1 - Em 02/03/98 À Comissão de L.F.O para o devido parecer.

X _____
Rubrica

2 - Em 30/03/98 À Comissão de Justiça e Redação para parecer juntamente com a Emenda Substitutiva aprovada, na qual obteve os votos favoráveis dos Vereadores Joaquim, Dari Padua, José Raimundo.

Rubrica

3 - Em ___/___/___

X _____
Rubrica

4 - Em 06/03/98 Aprovado por doze (12) votos favoráveis e três (03) votos contrários dos vereadores Joaquim, José Raimundo, Dari Padua em 1º e 2º turno;

Rubrica

5 - Em ___/___/___ retorno à pedido do Vereador José Francisco (Art. 181 - P 3º RI) com a Emenda anexa.

X _____
Rubrica

6 - Em 13/04/98 Aprovado por (12) doze votos favoráveis e (03) três votos contrários (Joaquim, Dari Padua) em 3º e ultimo turno.

Rubrica

7 - Em ___/___/___

15.06.98 - Mantido o voto por oito votos favoráveis, com quatro votos contrários e dois votos

X _____
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 05 /97.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1691/97.

O Povo do Município de Bom Despacho - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 5º, da Lei nº 1691/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A tabela de incidência mensal da taxa de limpeza urbana é a seguinte:

I - imóvel residencial .....2 UPF;

II - imóvel comercial.....3 UPF;

III - imóvel industrial e público.....6 UPF.

§ 1º. No caso de unidade multifamiliar ou multiuso, o cálculo será feito por unidade autônoma .

§ 2º. Os imóveis ocupados por entidades filantrópicas ou utilizados como templos de qualquer culto ficam isentos da taxa de limpeza urbana."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1696/97.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Leite, em 02 de março de 1998.

José Maria Pereira - Vereador.

José Francisco Santos - Vereador.

Marcos Fidelis Campos - Vereador.

José Rafael Soares

Antônio de Souza Sobrinho

GOVERNO DE BOM DESPACHO
NA DIREÇÃO CERTA
ADM: 97/2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebi em 29.04.98 às 16 horas
Cláudia Gontijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

OFÍCIO Nº 048/98
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO (Faz)
SERVIÇO: DO GABINETE DO PREFEITO
DATA : BOM DESPACHO, 28 de abril de 1998.

EXMO. SR.,

Tem o presente a finalidade de comunicar a V.Exa. as RAZÕES DO VETO TOTAL da PROPOSIÇÃO de Lei nº 05/98 de 13 de abril de 1998, que " ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.691/97 ", recebido em 17 de abril de 1998, conforme protocolo.

Preceitua o artigo 29 da Constituição Federal vigente que, o Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado.

Nos termos do artigo 87, inciso VI, da Lei orgânica do Município de Bom Despacho, entre as atribuições do Prefeito Municipal , compete-lhe privativamente vetar proposições de lei.

O veto , segundo as palavras do Texto Constitucional, podendo ser parcial ou total, tem um fundamento objetivo quando há inconstitucionalidade ou lesão à Constituição e outro motivo, subjetivo, quando versar sobre contrariedade ao interesse público (artigo 66, parágrafo 1º).

O artigo 165 e incisos I, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que " Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. "

Segundo o artigo 74, inciso II, letra " i " , da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho/MG, é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a matéria tributária que implique redução da receita pública.

PREFEITO DE B. DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 048/08

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO (Pres.)

SERVIÇO: DO GABINETE DO PREFEITO

DATA : BOM DESPACHO, 25 de abril de 1998.

EXMO. SR.,

Tem o prazer de encaminhar a V.Exª. cópia do Ofício nº 048/98 de 15 de abril de 1998, da Procuradoria Jurídica do Município, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

Cláudia Geraldo Fernandes
Procuradora Jurídica
Bom Despacho - MG

Recebi em 27/04/98

Cláudia Geraldo Fernandes

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ADMINISTRAÇÃO 97/2000

PRAÇA VEREADOR JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, 45 - CENTRO - TELEFAX (037) 522-3000 - CEP 35.600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

Portanto informamos ao Ilustre Presidente e demais membros desta Casa Legislativa, que o veto total se faz necessário em virtude dos motivos acima expostos, ajuizando-se da inconstitucionalidade e inconveniência do projeto de lei , uma vez, o PROCESSO LEGISLATIVO ter sido iniciado por autoridade não competente e importar em redução da receita tributária municipal , onde solicitamos aos Ilustres Vereadores seja o mesmo veto mantido.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. e demais vereadores desta Corte, os votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
REFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
FRANCISCO ARAÚJO LOPES CANÇADO FILHO
DD. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL
NESTA
=====

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA JANUÁRIA MARCOLINO DE SÁ - CENTRO - TELEFAX: (037) 252-1000 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ao Projeto de Lei nº 05/97 que ora emenda substitua-se o art 1º pelo seguinte:

Art. 1º . O art 5º, da Lei nº 1691/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5º . A tabela de incidência mensal da taxa de limpeza urbana é a seguinte:

I – Imóvel residencial	2 UPF
II – Imóvel comercial	3 UPF
III – Imóvel industrial	3 UPF

§ 1º – No caso de unidade multifamília ou multiuso, o cálculo será feito por unidade autônoma.

§ 2º – Os imóveis ocupados por entidade filantróficas ou utilizados como templos de qualquer culto e os imóveis públicos ficam isentos da taxa de limpeza urbana.

§ 3º – Os recursos financeiros arrecadados com a taxa de limpeza urbana terão destinação obrigatória na prestação de serviços de limpeza e coleta de lixo, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizados para quaisquer outras finalidades.

§ 4º – No caso de propriedades localizadas em locais onde não se presta o referido serviço, fica a Prefeitura Municipal autorizada a isentar tais propriedades da cobrança da referida taxa.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

EMENDA SUBSTITUTIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tal prevê a cobrança de 2 UPF para imóveis residências e de 06 UPF para os imóveis industriais, não isentando os imóveis públicos. Julgamos que os imóveis públicos devem ser isentos e que a taxa de 6 UPF para os imóveis industriais é inconstitucional por ferir o princípio da anterioridade.

Por essa razão, julgamos conveniente apresentar a presente emenda substitutiva ao referido Projeto.

Plenário Antônio Leite de Oliveira, 25 de março de 1998.

Antônio de Souza Sobrinho
Vice-Presidente

Carlos Roberto Gontijo
Vereador

Vital Libério Guimarães
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 05/98

"Altera dispositivo da Lei nº 1691/97".

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O art. 5º, da Lei 1691/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º- Aa tabela de incidência mensal da taxa de limpeza urbana é a seguinte:

I-	Imóvel residencial	2 UPF
II-	Imóvel comercial	3 UPF
III-	Imóvel industrial	3 UPF

§ 1º- No caso de unidade multifamília ou multiuso, o cálculo será feito por unidade autônoma.

§ 2º- Os imóveis ocupados por entidade filantróficas ou utilizados como templos de qualquer culto e os imóveis públicos ficam isentos da taxa de limpeza urbana.

§ 3º- Os recursos financeiros arrecadados com a taxa de limpeza urbana terão destinação obrigatória na prestação de serviços de limpeza e coleta de lixo, não podendo, em hipótese alguma, serem utilizados para quaisquer outras finalidades.

§ 4º- No caso de propriedades localizadas em locais onde não se presta o referido serviço, fica a Prefeitura Municipal autorizada a isentar tais propriedades da cobrança da referida taxa.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1696/97.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 13 DE ABRIL DE 1998.

PRESIDENTE, Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO, Marcos Fidélis Campos

COMISSÃO ESPECIAL (ARTIGO 214)

Analisando o veto da PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 05/98, que altera o dispositivo da Lei 1.691/97, nós da Comissão Especial, somos pela manutenção do VETO, tendo em visto que a proposição de lei apresentada fere princípio de ordem constitucional.

Sala das Comissões, em 07 de Maio de 1998.

JOSÉ RAIMUNDO CAMPOS
Vereador

CARLOS ROBERTO GONTIJO
Vereador

EDSON FERREIRA RANGEL
Vereador

CGB/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto

Serviço

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 05/98

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido projeto de lei.
Nós da Comissão, somos pela sua APROVAÇÃO, juntamente com a Emenda anexa.
Sala das Comissoẽs, em 06 de março de 1998.

Marcos Fidélis Couto
Vereador

Américo dos Santos
Vereador

Mauro Silviano da Silva
Vereador

CGB/

Parecer ao Projeto de Lei Nº 05/98

Comissão de Justiça e Redação

Nós, da Comissão de Justiça e Redação, estamos de acordo com a emenda substitutiva apresentada e somos pela sua APROVAÇÃO.
Sala das Comissões, em 30 de Março de 1998.

Marcos Fidélis Campos

Américo dos Santos

Mauro Salviano da Silva

LEI Nº 1.691/97

" ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 251 da Lei nº 1.236 de 19/12/89, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 251. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação do pavimento urbano e iluminação pública, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 2º A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço de limpeza e coleta de lixo, que será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço.

Art. 3º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar a taxa de limpeza urbana mensal, por cobrança direta ou através de convênio.

Art. 4º A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Art. 5º A tabela de incidência mensal da taxa de Limpeza Urbana é a seguinte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

GOVERNO MUNICIPAL
BOM DESPACHO
UM NOVO COMEÇO

ADM: 07/2009

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

IMÓVEIS COMERCIAL E INDUSTRIAL, PADRÃO ACIMA DE 70 M2 OU CONSUMO ACIMA DE 25 M3	6 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL - PADRÃO ALTO ACIMA DE 150 M2 OU CONSUMO DE 16 M3 ATÉ 25 M3	5 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL -PADRÃO MÉDIO DE 71 M2 A 150 M2 OU CONSUMO DE 14 M3 ATÉ 15 M3	3 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL/COMERCIAL PADRÃO BAIXO - DE 41 M2 ATÉ 70 M2 OU CONSUMO DE 11 M3 ATÉ 13 M3	2 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL/COMERCIAL E PÚBLICO PADRÃO MÍNIMO DE ATÉ 40 M2 OU CONSUMO ATÉ DE 10 M3	1 UPF

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/98, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (01/12/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

alt1236.CTM

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 522-5000 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

AOM: 9712000

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DE Nº 88/97

SUBSTITUA-SE NA TABELA DO ARTIGO 5º ; O SEGUINTE:

IMÓVEL RESIDENCIAL

- IMÓVEL RESIDENCIAL
  até 100m2 ou consumo até 10m3 de água ..... – 2 UPF
- IMÓVEL RESIDENCIAL
  até 300m2 ou consumo de 11m3 de água a 25m3 de água ..... – 3 UPF
- IMÓVEL RESIDENCIAL
  até 500m2 ou consumo de 26m3 de água a 35m3 de água ..... – 4 UPF
- IMÓVEL RESIDENCIAL
  até 600m2 ou consumo acima de 36m3 de água ..... – 6 UPF

IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO

- IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO
  até 500m2 ou consumo até 15m3 de água ..... – 3 UPF
- IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO
  acima de 500m2 ou consumo acima de 15m3 de água ..... – 6 UPF

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI DE Nº 88/97

ACRESCENTE-SE NA TABELA DO ARTIGO 5º O SEGUINTE PARAGRAFO UNICO:
PARÁGRAFO UNICO: no caso de unidade multi-familiar ou multi-uso o cálculo será feito por unidade autonôma de consumo.
Sala das Comissoês, em 11 de dezembro de 1997.

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 88/97

"Altera o art. 5º da Lei 1691/97".

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A tabela do Art. 5º da Lei 1691/97, passa a ser a seguinte:

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

IMOVEL RESIDENCIAL

IMOVEL RESIDENCIAL
até 100m2 ou consumo até 10m3 de água ..... 2 UPF

IMOVEL RESIDENCIAL
até 300m2 ou consumo de 11m3 de água a 25m3 de água ..... 3 UPF

IMOVEL RESIDENCIAL
até 500m2 ou consumo de 26m3 de água a 35m3 de água ..... 4 UPF

IMOVEL RESIDENCIAL
até 600m2 ou consumo acima de 36m3 de água ..... 6 UPF

IMOVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO

IMOVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO
até 500m2 ou consumo até 15m3 de água ..... 3 UPF

IMOVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO
acima de 500m2 ou consumo acima de 15m3 de água ..... 4 UPF

PARÁGRAFO ÚNICO no caso de unidade multi-familiar ou multi-uso o cálculo será feito por unidade autonôma de consumo.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/98, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1997.

PRESIDENTE, Francisco Araújo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Antônio de Souza Sobrinho

SECRETÁRIO, Marcos Fidélis Campos

cgb/

BOM DESPACHO
NA DIREÇÃO CERTA
ADM: 97/2000

PROJETO DE LEI Nº 88/97

" ALTERA O ART. 5º DA LEI 1.691/97 "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A tabela do Art. 5º da Lei 1.691/97, passa a ser a seguinte:

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

IMÓVEIS COMERCIAL, INDUSTRIAL, RESIDENCIAL E PÚBLICO ACIMA DE 200 M2 OU CONSUMO ACIMA DE 25 M3 DE ÁGUA	6 UPF
IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL, RESIDENCIAL E PÚBLICO DE 151 M2 A 200 M2 OU CONSUMO DE 21 M3 ATÉ 25 M3 DE ÁGUA	5 UPF
IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL, RESIDENCIAL E PÚBLICO DE 71 M2 A 150 M2 OU CONSUMO DE 11 M3 ATÉ 20 M3 DE ÁGUA	3 UPF
IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL, RESIDENCIAL E PÚBLICO DE ATÉ 70 M2 OU CONSUMO DE ATÉ 10 M3 DE ÁGUA	2 UPF

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/98, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (09/12/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No 78/97

" ALTERA DISPOSITIVO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1o O artigo 251 da Lei no 1.236 de 19/12/89, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 251. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação do pavimento urbano e iluminação pública, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 2o A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviço de limpeza pública, que será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço.

Art. 3o Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar a taxa de limpeza urbana mensal, por cobrança direta ou através de convênio.

Art. 4o A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Art. 5o A tabela de incidência mensal da taxa de Limpeza Urbana é a seguinte:

PRAÇA IRMÃ ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

IMÓVEIS COMERCIAL	6 UPF	
IMÓVEIS INDUSTRIAL	6 UPF	
IMÓVEL RESIDENCIAL – PADRÃO ALTO – ACIMA DE 150 M2	5 UPF	
IMÓVEL RESIDENCIAL – PADRÃO MÉDIO – DE 70 M2 A 150 M2	3 UPF	
IMÓVEL RESIDENCIAL – PADRÃO BAIXO – ATÉ 70 M2	2 UPF	

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/98, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (10/11/97).

IVANILDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA IRMA ALBUQUERQUE, 45 - CENTRO - TELEFAX: (037) 521-1888 - CEP: 35600-000 - BOM DESPACHO - MINAS GERAIS

José Eustáquio D. Penido
Assessor de Planejamento

José Eustáquio D. Penido
Assessor de Planejamento

LEI Nº 1.696/97

" ALTERA O ART. 5º DA LEI 1.691/97 "

O Povo de Bom Despacho, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A tabela do Art. 5º da Lei 1.691/97, passa a ser a seguinte:

TABELA DO VALOR MENSAL DA TAXA DE LIMPEZA URBANA

José Eustáquio D. Penido
Assessor de Planejamento

IMÓVEL RESIDENCIAL	
IMÓVEL RESIDENCIAL ATÉ 100 M2 OU CONSUMO ACIMA ATÉ 10 M3 DE ÁGUA	2 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL ATÉ 300M2 OU CONSUMO DE 11 M3 DE ÁGUA 25 M3 DE ÁGUA	3 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL ATÉ 500 M2 OU CONSUMO DE 26 M3 DE ÁGUA A 35 M3 DE ÁGUA	4 UPF
IMÓVEL RESIDENCIAL ATÉ 600 M2 OU CONSUMO ACIMA DE 36 M3 DE ÁGUA	6 UPF
IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO	
IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO ATÉ 500 M2 OU CONSUMO ATÉ 15 M3 DE ÁGUA	3 UPF
IMÓVEL COMERCIAL, INDUSTRIAL E PÚBLICO ACIMA DE 500 M2 OU CONSUMO ACIMA DE 15 M3 DE ÁGUA	6 UPF

José Eustáquio D. Penido
Assessor de Planejamento

José Eustáquio D. Penido
Assessor de Planejamento

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de unidade multi-familiar ou multi-uso o cálculo será feito por unidade autônoma de consumo.

José Evaristo D. Penido
Assessor de Planejamento

José Evaristo D. Penido
Assessor de Planejamento

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 01/01/98, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS DE NOVENTA E SETE (15/12/97).

HAROLDO QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

ALTT1691.CTM

Ε.Π. 52 Εφτά μήνες μετά την ανάληψη της εξουσίας από τους στρατιωτικούς.

Δεκάδες χιλιάδες διαδηλωτές στους δρόμους της Αθήνας σήμερα το μεσημέρι, για να διαμαρτυρηθούν για τη συνεχιζόμενη κατοχή της Κύπρου από τα στρατεύματα της Τουρκίας.

Η διαδήλωση διοργανώθηκε από τα κόμματα της αντιπολίτευσης, τα συνδικάτα και τις φοιτητικές οργανώσεις.

Οι διαδηλωτές συγκεντρώθηκαν στο κέντρο της πρωτεύουσας και κατευθύνθηκαν προς την αμερικανική πρεσβεία.

Η αστυνομία δεν παρενέβη.

Compete à Câmara Municipal apreciar e votar o respectivo Projeto de Lei.

Nós, da Comissão de Justiça e Redação somos pela sua aprovação de acordo com a emenda apresentada pela Comissão de Legislação Finanças e Orçamento.

Nós, da Comissão de Justiça e Redação, estamos de acordo com a emenda substitutiva apresentada e somos pela sua aprovação.

Manoel Fidelis Campos
Arnaldo dos Santos
Mauro Guimarães de Lima

Compete à Câmara Municipal emitir o respectivo Parecer. Projeto de Lei.

Considerando o disposto no art 74, inciso II, letra i, da lei orgânica e no art 147, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de SD, a matéria constante do Projeto de Lei 05/58, ora analisada, é da iniciativa privativa e competência exclusiva do Prefeito Municipal, ~~somos pela rejeição do presente Projeto de Lei~~.